

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 17/12/1999

(*) Portaria/MEC nº 1.756, publicada no Diário Oficial da União de 17/12/1999



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO/MANTENEDORA: Associação Educacional do Planalto Central – AEPC – Luziânia/GO / Faculdades Integradas do Planalto Central		UF: GO
ASSUNTO: Aprovação de Regimento – Compatibilização com a LDB		
RELATOR(A) CONSELHEIRO(A): Carlos Alberto Serpa de Oliveira		
PROCESSO Nº: 23000.012636/98-22		
PARECER Nº: CES 1.136/99	CÂMARA OU COMISSÃO: CES	APROVADO EM: 23/11/99

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de aprovação do regimento das Faculdades Integradas do Planalto Central com vistas a compatibilizar os atos legais da IES com a Lei nº 9394 (LDB) e legislação correlata.

Os cursos atualmente ofertados pela IES foram autorizados na forma da legislação. Cumpre consignar o credenciamento da IES ocorreu em 1990, utilizando a denominação Faculdades Integradas do Planalto Central, conforme consta nos Decretos nºs 99.139 e 99.140, ambos de 12/3/90, que autorizaram, respectivamente, o funcionamento dos cursos de Administração e Pedagogia.

Numa primeira análise da proposta regimental, foram encontrados aspectos não condizentes com a legislação em pauta, tendo o processo baixado em diligência para que fossem procedidos os ajustes pertinentes. Cumprida a diligência pela IES, retornou o processo para análise.

Acompanha o expediente acima mencionado a seguinte documentação: ata da reunião do colegiado máximo da Instituição, cópia do regimento em vigor, 3 vias da proposta de regimento e os dados dos cursos ministrados.

O presente processo já foi objeto de análise da CGLNES, tendo sido enviado ao Conselho Nacional de Educação, em 16 de agosto do corrente. Entretanto, ficou constatado que a IES mantém em funcionamento duas unidades. Uma no município de Luziânia e outra no município de Valparaíso, ambos no Estado de Goiás. Portanto, foi obstada a tramitação até o esclarecimento pela IES da irregularidade apontada.

Instada a se manifestar, a IES justificou sua atuação em municípios distintos, argumentando que sua criação foi anterior à emancipação do município de Valparaíso. Portanto, antes da emancipação, a Instituição funcionava em município determinado. Com efeito, os Decretos de autorização antes mencionados referem-se ao município de Luziânia como limite territorial de atuação da IES.

Depreende-se da documentação acostada aos autos que a atividade da IES atualmente se desenvolve em dois municípios distintos. Justifica-se a atuação em ambos os municípios, tendo em vista que a emancipação do município de Valparaíso, no Estado de Goiás, ocorreu posteriormente ao credenciamento da IES. Assim, por ato superveniente e independente da vontade dos dirigentes, a IES passou a atuar no território que hoje abrange os municípios de Valparaíso e Luziânia. No entanto, esse território pertencia, originariamente, ao município de Luziânia.

A análise segue os tópicos constantes da planilha de verificação que instrui o processo, na seguinte ordem: informações básicas, objetivos institucionais, organização administrativa, funcionalidade acadêmica e documentação necessária.

Desde a autorização de seu primeiro curso, a IES sustenta a denominação de Faculdades Integradas. Cumpre salientar que a IES foi credenciada com a denominação Faculdades Integradas do Planalto Central, adotando a organização acadêmica do art. 8º, inc. III, do Dec. 2.306/97. No entanto, não resultou da união de outros estabelecimentos isolados de ensino.

Os dois primeiros cursos autorizados foram Administração, através do Decreto nº 99.139 de 12/3/1990, e Pedagogia, através do Decreto nº 99.140 da mesma data, ocasião em que foi credenciada a IES sob a denominação Faculdades Integradas do Planalto Central – FIPLAC.

Atualmente a IES ministra os cursos de Administração, Ciências Econômicas, Direito, Medicina Veterinária e Secretariado Executivo.

O curso de Administração foi reconhecido pela Portaria Ministerial nº 197 de 19/2/97, publicada no DOU em 21/2/97, pelo prazo de cinco anos.

O curso de Pedagogia foi reconhecido pela Portaria Ministerial nº 746 de 1/7/97, publicada no DOU de 2/7/97, pelo prazo de cinco anos.

O curso de Ciência da Computação foi autorizado pelo Dec. s/nº de 27/2/92 e reconhecido pela Portaria Ministerial nº 199, de 19/2/97, publicada no DOU de 21/2/97, pelo prazo de cinco anos.

O curso de Ciências Econômicas foi autorizado pelo Dec. s/nº de 27/2/92 e reconhecido pela Portaria Ministerial nº 102 de 22/1/99, publicada no DOU de 25/1/99, pelo prazo de dois anos.

O curso de Direito foi autorizado pelo Dec. s/nº de 27/2/92 e reconhecido pela Portaria Ministerial nº 205 de 11/2/99, publicada no DOU de 17/2/99, pelo prazo de quatro anos.

O curso de Medicina Veterinária foi autorizado pela Portaria Ministerial nº 114 de 12/2/98, publicada no DOU de 16/2/98.

O curso de Secretariado Executivo foi autorizado pela Portaria Ministerial nº 138 de 19/2/98, publicada no DOU de 25/2/98.

Cópias dos atos legais referidos instruem o processo.

A IES exhibe no artigo 1º da proposta regimental denominação compatível com a legislação (art. 8º, III, do Decreto nº 2.306/97). Desde a autorização de seu primeiro curso, a IES adota a organização acadêmica de Faculdades Integradas, prevista na legislação educacional. Embora não tenha resultado da união de estabelecimentos isolados de ensino, o credenciamento da IES se perfectibilizou com a autorização realizada em 1990.

No que tange ao limite territorial de atuação da IES e a sede de sua mantenedora, deve ser levada em consideração a emancipação do município de Valparaíso que ocorreu em data posterior ao funcionamento da instituição. Em que pese os atos de autorização dos cursos mencionarem como sede da mantenedora ora o município de Valparaíso, ora o município de Luziânia, deve ser considerado como sede dessa entidade o município de Luziânia. É que, não obstante a emancipação operada, o município originário continua responsável pelos atos judiciais e extrajudiciais praticados no município emancipado até que este venha a ser erigido em sede de comarca pela lei estadual de organização judiciária.

O conceito de sede está previsto na legislação civil pátria e corresponde, em se tratando de pessoas jurídicas de Direito Privado, ao município em que foram registrados seus atos constitutivos. A entidade mantenedora mantém o registro de seus atos constitutivos no município de Luziânia, responsável pela serventia extrajudicial do município de Valparaíso até que o seu desenvolvimento justifique alteração na lei de organização judiciária. Portanto, a sede da mantenedora é o município de Luziânia.

O limite territorial de atuação da mantida é o mesmo, entretanto abrange, atualmente, os municípios de Luziânia e Valparaíso em decorrência da emancipação deste. Note-se que a área territorial abrangida pela mantida confunde-se com a originariamente concedida. É que no curso do funcionamento da IES, por ato alheio à vontade de seus representantes, e no mesmo limite territorial, criou-se novo município.

O parágrafo único do art. 1º dispõe, expressamente, que as Faculdades Integradas do Planalto Central – FIPLAC, regem-se pela legislação em vigor.

Os objetivos institucionais elencados no artigo 2º da proposta são perfeitamente compatíveis com as disposições do artigo 43 da LDB, estando previstos como objetivos o estímulo cultural (art.2º, Parágrafo 1º, III), a formação de profissionais (art.2º, I), o incentivo à pesquisa (art.2º, II) a difusão do conhecimento (art.2º, III) e a integração da IES com a comunidade (art.2º, Parágrafo 1º, IV).

O artigo 4º dispõe sobre a estrutura organizacional da IES e o artigo 5º da proposta regimental, onde se constata que o órgão colegiado máximo da IES é composto, em sua maioria, por docentes. Além disso, a organização acadêmica está estratificada em departamentos no quais se inserem os cursos, existindo ainda um colegiado deliberativo intermediário com a atribuição de coordenar as atividades didático-pedagógicas.

A entidade mantenedora indicará os dirigentes, conforme disposto no artigo 7º da proposta. O mesmo artigo, em seu parágrafo primeiro, demonstra que, embora escolhido e nomeado pela mantenedora, o dirigente da IES é investido com mandato. Isto evidencia não ser ele demissível *ad nutum*, caso decaia da confiança da mantenedora no curso de sua gestão. Sua exoneração somente pode decorrer da apuração de irregularidade mediante processo administrativo assegurado o contraditório e a ampla defesa, ou de pedido do próprio dirigente.

Quanto à exigência de autonomia limitada, decorrência necessária dos artigos 52 e 53 da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação, está plenamente atendida na proposta regimental, especialmente nos artigos 6º, I e 24, Parágrafo 1º, que determinam a apreciação pelo MEC das propostas de criação, modificação e extinção de cursos.

Os cursos e programas oferecidos pela IES são aqueles previstos pelo artigo 44 da LDB e estão enumerados no artigo 23 da proposta regimental.

O regime escolar está disciplinado na proposta regimental, abordando os temas relativos à duração mínima do período letivo (art. 27), a exigência de catálogo de curso (art. 29, Parágrafo 3º) e ao ingresso na instituição (art. 29). Nos diversos aspectos tratados, estão atendidas as exigências impostas pela legislação.

O artigo 46 trata do aproveitamento de discente extraordinário, atendendo ao disposto no artigo 47, Parágrafo 2º, da LDB. O artigo 27, Parágrafo 1º consigna que a frequência dos docentes e discentes é obrigatória, em conformidade com o disposto no art. 47, Parágrafo 3º, da LDB.

No artigo 41 da proposta regimental está disciplinada a transferência discente, atendidas as disposições legais que regem a matéria. O mesmo artigo, em seu parágrafo 1º, trata das transferências *ex officio*.

O artigo 24 da proposta regimental dispõe sobre a composição dos currículos dos cursos de graduação, consignando que serão observadas as diretrizes curriculares estabelecidas pelo Poder Público.

As relações com a entidade mantenedora vêm disciplinadas nos artigos 75 a 77 da proposta regimental. Neste aspecto o regimento consigna, principalmente, que as decisões que importem aumento de despesas deverão ser submetidas à apreciação daquela entidade. Esta orientação se coaduna com o previsto na legislação do ensino.

Por derradeiro, cumpre consignar que a proposta regimental foi objeto de revisão lingüística tendo as irregularidades apontadas sido sanadas pela IES.

Numa abordagem de conjunto, percebe-se que a proposta regimental está compatível com os princípios e diretrizes constantes no ordenamento positivo vigente para a educação nacional. Ressalta-se a adequação ao art. 206 da Constituição Federal, à Lei 9394/96 e à legislação regulamentar infra-legal.

Tendo a Instituição atendido as diligências solicitadas com vistas à aprovação ora requerida, entende a SESu/MEC que a matéria está em condições de ser apreciada pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

A SESu/MEC encaminha, assim, o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo a aprovação do regimento das Faculdades Integradas do planalto Central, mantida pela Associação Educacional do Planalto central – AEPC, com sede em Luziânia, Estado de Goiás.

II – VOTO DO RELATOR

Do exposto, somos de parecer favorável à aprovação do Regimento das Faculdades Integradas do Planalto Central, que deverá explicitar que a Instituição tem sede em Luziânia e unidade acadêmica em Valparaíso, ambas no Estado de Goiás, mantidas pela Associação Educacional do Planalto, com sede em Luziânia, Estado de Goiás.

Brasília-DF, 23 de novembro de 1999.

Conselheiro Carlos Alberto Serpa de Oliveira – Relator

Conselheiro Hésio de Albuquerque Cordeiro – Relator *Ad Hoc*

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 1999.

Conselheiros Roberto Cláudio Frota Bezerra - Presidente

Arthur Roquete de Macedo - Vice-Presidente